



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

✓  
alin  
A

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 37/2007 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve nos CTT – Correios de Portugal, S.A., para os dias 16, 17 e 18 de Outubro de 2007 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### ACORDÃO

I. A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 4 de Outubro de 2007, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico Social, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores dos CTT- Correios de Portugal, SA (adiante CTT). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando conforme o mencionado aviso prévio, a sua execução prevista para os dias 16, 17 e 18 de Outubro de 2007, entre as 00:00 e as 24:00h.

II. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 559.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. Os CTT apresentaram a proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam do Anexo IV à acta da reunião (aqui dado por reproduzido) e, em concreto, pretendem que se inclua no âmbito dos serviços mínimos:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Vae  
L

- Todo o serviço universal, incluindo o correio prioritário (azul, registos e internacionais) que não tem prestadores nem produtos alternativos (v.g. a notificação postal prevista no art. 254.º do CPC);
- Jornais e publicações periódicas;
- Vales postais de carácter social;

Para tal efeito entendem que é essencial o funcionamento de toda a rede postal, o que implica nomeadamente

- Abertura de todas as EC, salvo nas localidades em que há mais do que uma;
- Laboração dos transportes, tratamento e distribuição, ainda que de forma reduzida;
- Laboração dos serviços de apoio à rede;

Os CTT entendem ainda que a redução do serviço universal durante a greve só será admissível se houver prestadores alternativos de produtos alternativos, o que deve ser demonstrado, em concreto, pelos promotores da greve e confirmado pela ANACOM.

O SNTCT, pelo seu lado, e no documento que é o Anexo III, aceita o princípio dos serviços mínimos, que abranja:

- Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações;
- Entrega de telegramas de óbito e vales telegráficos;
- Recolha, tratamento e distribuição de correspondências devidamente identificadas como materiais perecíveis;
- Entrega de medicamentos, devidamente identificados no exterior;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

- Distribuição de vales da segurança social.

Entende o Sindicato que esses serviços devem ser prestados pelos delegados, dirigentes sindicais e dirigentes não aderentes à greve.

III – O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: José Miguel Alarcão Júdice;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo Presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos.

IV. Cumpre decidir.

O sector de actividade em questão integra-se na previsão do artigo 598.º, n.º 2 do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este Tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a páginas 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

Em geral, entende este Tribunal, aliás, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 599 CT, caracterizada até ao momento por decisões praticamente sempre tiradas por unanimidade, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Vaer  
A

carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser ponderados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 1/2006, 4/2006, 6/2006, 6-A/2006, 3/2007 e sobretudo 5/2007 (por ser relativo a uma greve que abrangia todo o universo dos CTT), todos eles relacionados com greves previstas para os CTT e decretadas pelo SNTCT.

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 598 do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 599.º, n.º 7 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

V. G. A.

A proposta dos CTT atrás citada pretende, no fundo, retirar do conceito de Serviço Universal a medida dos serviços mínimos. E quer também condicionar o exercício do direito de greve, e sobre proposta do SNTCT, à confirmação pela ANACOM da existência, em concreto, de meios alternativos para a prestação de serviços necessários para casos em que os destinatários tenham de realizar uma prestação em determinado prazo.

Entende este Tribunal que essa proposta é incorrecta e não pode ser considerada. Por um lado, isto afigura-se ser afinal uma forma de afirmar implicitamente que não poderiam ocorrer greves no Serviço Universal, o que manifestamente não está de acordo com a Constituição nem com a Lei. E, por outro, seria subordinar o direito de greve a uma decisão discricionária de uma entidade reguladora estranha ao conflito. Esta entidade tem de ponderar, no seu *iter* decisório, valores que são, inexoravelmente, sempre perturbados pela greve. Mas, apesar disso, deveria decidir apenas com base nesses valores, pois apenas eles integram o interesse público que tem de concretizar. Como resultado, não podia deixar de recusar o próprio princípio da perturbação dos serviços que é intrínseca ao direito de greve. Mas, além disso, isso seria adicionar um novo critério legal aos que o legislador constitucional e legal entendeu definir. Isto é, o carácter de indispensabilidade para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, que deve ser a base dos serviços mínimos, pode interceder ou não em cada caso, não sendo a noção de soluções alternativas nada mais do que um factor a ponderar, eventualmente, mas em caso algum como se constituísse um critério legal *a se*.

Assim sendo, recorde-se que, de acordo com o CT (artigo 599.º), este Tribunal Arbitral tem competência para definir os serviços mínimos e fixar os meios necessários para os assegurar, sempre que – como é o caso – tenham falhado soluções pré-arbitrais de atingir um acordo. E, ao fazê-lo – como se escreveu no Acórdão no processo 1/2006, citado, a páginas 4 e 5 –, a destinação dos meios deve ser feita tendo presente que a greve não altera para os não grevistas os seus direitos laborais no âmbito da inserção na cadeia hierárquica, e, por isso, pode a respectiva actividade laboral não ser integrável no âmbito do que for definido como serviços mínimos. Acresce que não é seguro que as valências e competências específicas de tais trabalhadores sejam as adequadas para



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

garantir que os serviços, ainda que mínimos, tenham os padrões de qualidade e de adequação que são exigíveis.

No entanto, os CTT devem fazer, pelo seu lado, os melhores esforços para que, na medida do possível, tais serviços mínimos sejam assegurados por trabalhadores não grevistas, se e na medida em que se possa normalmente antecipar essa possibilidade e sempre em colaboração com o SNTCT, a quem cabe legalmente a responsabilidade de assegurar tais serviços. De facto, tendo presente o conteúdo do direito de greve e o conteúdo da limitação que, em matéria de serviços mínimos, pode sofrer, a lei seguramente que deseja uma solução concreta em que a optimização do exercício dos direitos em conflito seja potenciada.

Nesse sentido se escreveu no Acórdão 6-A/2006 (Jorge Leite, Ana Cisa, Gregório Novo), a pág. 4, os trabalhadores não grevistas poderão ser chamados à prestação de serviços mínimos, "desde que disponham de qualificação e capacidade bastante e respeitados, naturalmente, os limites da flexibilidade funcional e/ou geográfica destes últimos. Os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos têm de ser individual e devidamente identificados...".

Durante a audição das partes foi pelos CTT aceite este princípio e também que aceitava que ficasse a seu cargo durante a greve a concretização dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Por seu lado, os representantes do SNTCT concordaram com esse princípio e solução.

Também o SNTCT informou que os CTT têm em seu poder uma lista de 789 dirigentes e delegados sindicais aptos a prestar os serviços mínimos, aceitando que, se for necessário o recurso a mais elementos, os CTT informem, até por fax e no próprio dia da greve, de tais necessidades, sempre com base no pressuposto de que tais dirigentes, delegados e outros aderentes à greve só deverão ser chamados a prestar serviços se trabalhadores



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

não aderentes à greve (no respeito das condições mencionadas no Acórdão 5/2007) forem insuficientes e na medida em que o sejam.

Finalmente informou o Sindicato que já fora deliberado reduzir para um dia apenas (18 de Outubro) a greve que foi objecto de aviso prévio para 3 dias, pelo que os serviços mínimos que se deliberam se aplicam ao período de greve reduzido. No entanto, se por qualquer razão o SNTCT voltar a deliberar que a greve se estenda aos três dias que são referidos no aviso prévio atrás citado, não se vê – em função do que declararam as partes durante a audição – que se justifique ampliar ou alterar o conteúdo dos serviços mínimos adiante se decreta.

### V. Decisão

Ouvidos os representantes dos CTT e do SNTCT, e tendo presente o supra mencionado, o Tribunal Arbitral deliberou por unanimidade como serviços mínimos para a greve:

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social;
- Distribuição de correio que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo ou que dela deriva o desencadear de um prazo, como por exemplo as notificações judiciais, na medida em que o processo produtivo esteja preparado para esta triagem.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Vacin  
A

- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio normal que contenha medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos necessários para a segurança e manutenção das instalações e equipamento, os CTT – com o acordo do SNTCT – assumirão o encargo de os identificar e fazer cumprir.

No que se refere aos restantes meios humanos necessários para assegurar estes serviços mínimos, o SNTCT compromete-se a identificar os trabalhadores que ficam adstritos às correspondentes obrigações, o que fez através da mencionada lista de 789 trabalhadores, podendo estes ser ou não dirigentes sindicais e ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto; mais ainda se comprometeu o SNTCT a indicar outros trabalhadores se e na medida em que os atrás referidos não sejam suficientes em casos concretos, ambas as situações sujeitas à inexistência em tais situações de trabalhadores não aderentes à greve que possam prestar serviços mínimos nas condições mencionadas no parágrafo seguinte.

Na concretização dos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos deverão ser preferencialmente utilizados os trabalhadores que optem por não aderir à greve, desde que disponham de qualificação adequada, respeitados, naturalmente, os limites da flexibilidade funcional e/ou geográfica destes últimos.

